



Lei N.º 3.449 de 26 de Novembro de 1976.-

Estima a Receita e fixa
a Despesa do Estado do
Piauí para o Exercício
Financeiro de 1977.

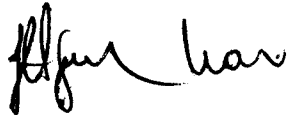
O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1977 composto pelas receitas e despesa do Tesouro Estadual e pelas receita e despesa de Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral e Fixa a Despesa em Cr\$ 2.087.003.400,00 (dois bilhões, oitenta e sete milhões, três mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$	1,00
1. - <u>Receita do Tesouro</u>		<u>1.729.333.600</u>
1.1. - Receita Correntes		815.580.000
- Receita Tributária	360.653.900	
- Receita Patrimonial	7.144.800	
- Receita Industrial	500.000	
- Transferências Correntes	435.236.600	
- Receitas Diversas	12.044.700	
1.2. - Receitas de Capital		913.753.600
2. - Receita de outras fontes, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público (exclusive Transferências do Tesouro)		<u>357.669.800</u>
2.1. - Receitas Correntes	69.529.900	
2.2. - Receitas de Capital	288.139.900	
TOTAL GERAL		<u><u>2.087.003.400</u></u>



Art. 3º - A Despesa à conta de Recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do anexo II, que apresenta por órgãos sua composição de acordo com o seguinte resumo:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS ORDINÁRIOS	VINCULADOS	Cr\$	1,00
				T O T A L
Assembléia Legislativa	21.270.800	-		21.270.800
Tribunal de Contas do Estado	5.589.000	-		5.589.000
Tribunal de Justiça	11.640.400	-		11.640.400
Juizados	13.585.200	-		13.585.200
Corregedoria Geral da Justiça	339.100	-		339.100
Auditoria da Justiça Militar	538.700	-		538.700
Governadoria	18.168.700	-		18.168.700
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	138.302.100	38.085.200		176.387.300
Secretaria de Fazenda	122.821.800	109.070.800		231.892.600
Secretaria de Educação	79.094.200	182.837.100		261.931.300
Secretaria de Agricul- tura	11.564.200	60.226.200		71.790.400
Secretaria de Obras Pú- blicas	3.088.200	517.381.000		520.469.200
Secretaria de Saúde	9.438.500	94.765.600		104.204.100
Secretaria de Governo	18.381.200	-		18.381.200
Secretaria de Planeja- mento	4.736.800	112.444.300		117.181.100
Secretaria de Indús- tria e Comércio	20.751.700	10.458.900		31.210.600
Secretaria de Cultura	4.359.000	5.280.800		9.639.800
Secretaria da Adminis- tração	6.330.800	7.720.800		14.051.600

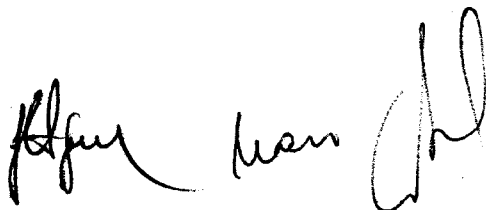
Art. 3º - A Despesa à conta de Recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do anexo II, que apresenta por órgãos sua composição de acordo com o seguinte resumo:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS ORDINÁRIOS	VINCULADOS	Cr\$	1,00
				T O T A L
Assembléia Legislativa	21.270.800	-		21.270.800
Tribunal de Contas do Estado	5.589.000	-		5.589.000
Tribunal de Justiça	11.640.400	-		11.640.400
Juizados	13.585.200	-		13.585.200
Corregedoria Geral da Justiça	339.100	-		339.100
Auditoria da Justiça Militar	538.700	-		538.700
Governadoria	18.168.700	-		18.168.700
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	138.302.100	38.085.200		176.387.300
Secretaria de Fazenda	122.821.800	109.070.800		231.892.600
Secretaria de Educação	79.094.200	182.837.100		261.931.300
Secretaria de Agricul- tura	11.564.200	60.226.200		71.790.400
Secretaria de Obras Pú- blicas	3.088.200	517.381.000		520.469.200
Secretaria de Saúde	9.438.500	94.765.600		104.204.100
Secretaria de Governo	18.381.200	-		18.381.200
Secretaria de Planeja- mento	4.736.800	112.444.300		117.181.100
Secretaria de Indús- tria e Comércio	20.751.700	10.458.900		31.210.600
Secretaria de Cultura	4.359.000	5.280.800		9.639.800
Secretaria da Adminis- tração	6.330.800	7.720.800		14.051.600

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS ORDINÁRIOS	VINCULADOS	Cr\$	1,00 T O T A L
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	29.406.100	41.893.100		71.299.200
SUBTOTAL	<u>519.406.500</u>	<u>1.180.163.800</u>		<u>1.699.570.300</u>
Reservas de Contigên- cias	<u>29.763.300</u>	<u>-</u>		<u>29.763.300</u>
T O T A L	549.169.800	1.180.163.800		1.720.333.600

Art. 49 - As despesas a conta de recursos de outras Fontes, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discrimina-
das em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os
quais deverão apresentar a mesma forma geral do orçamento do Estado.

Art. 50 - É vedada a realização por qualquer dos poderes, de despesas
que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas a Secretaria de Fazenda, que depositará os recursos à conta do órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações, atribuídas às Unidades Orçamentárias conforme dispõe o artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Atendendo ao dispositivo do artigo 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento de todas as Receitas do Tesouro será efetuado em estrita observância de unidade de tesouraria vedada qualquer fragmentação para a criação de caixas paralelos.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na presente Lei.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para fazer face a receitas extra-orçamentárias oriundas da celebração de convênios especiais com órgãos Regionais ou do Governo Federal vinculados e projetos e programas específicos, até o limite dos recursos estabelecidos nos respectivos convênios.

Art. 11 - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I - Realizar operação de crédito até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

II - Alienar bens móveis e imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), observada a legislação aplicável.

Art. 12 - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1977 a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 1976

GOVERNADOR DO ESTADO

Dirceu Mendes Proença

SECRETÁRIO DO GOVERNO

José Gomes dos Santos

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Sebastião Rocha Leal

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Felipe Mendes de Oliveira

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Benjamin Soares de Carvalho

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

Odair da Silva Soares

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

Carlos Barlaquei da Silva

SECRETÁRIO DA SAÚDE

Jurandir Mendes Soares

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Admilton Pinheiro Salazar

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Bernardino Soares Digna

SECRETÁRIO DA CULTURA

Luis Gonzaga Pires

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Jorge Azar Opaco

SECRETÁRIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

José Luiz Castro Aguiar